

A. I. Nº. - 121644.0013/07-5
AUTUADO - GILSON RAIMUNDO DE MACEDO VALVERDE
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 19. 02. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-01/10

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão procedida pelo autuante, mediante diligência, reduz o montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2007, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$18.889,87, acrescido da multa de 70%. No campo “Descrição dos Fatos” consta que foram desenvolvidos os roteiros de auditoria dos documentos e lançamentos fiscais, de documentos das informações econômico-fiscais, da conta Caixa, além do confronto entre as notas fiscais fornecidas pelo contribuinte e a relação do SINTEGRA.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 74 a 84, alegando que de acordo com a descrição constante no Auto de Infração, o suposto saldo credor de caixa se originou do confronto entre as notas fiscais fornecidas pelo contribuinte e a relação do SINTEGRA, o que se verifica igualmente no “Demonstrativo das Fontes e das Aplicações de Recursos”.

Argui que a infração padece de vício formal, por cercear o seu direito de defesa, tendo em vista a falta de prova da imputação, considerando que o autuante apresentou relação de notas fiscais informadas pelos remetentes, porém não anexou as notas fiscais, que deveriam ter sido colhidas através do CFAMT [Sistema de Controle Informatizado de Mercadorias em Trânsito], para poder demonstrar que o destinatário das mercadorias se referia ao autuado. Essa falta de prova torna a ação fiscal infundada, por absoluta falta de prova, o que fere o princípio da verdade material.

Ressalta ter ocorrido bitributação, já que a fiscalização exige o pagamento de ICMS sobre receita de venda de mercadoria, cujo imposto já foi pago por substituição tributária, conforme se verifica na relação de notas fiscais que apresentou através do Doc. 05 (fls. 97 a 123).

Salienta que a listagem emitida pelo CFAMT serve apenas de elemento para a verificação dos registros dos documentos fiscais na escrita do contribuinte, quando o fisco deve apresentar a prova material da infração, que vem a ser a via da nota fiscal colhida no posto fiscal e processada através da GETRA – Gerência da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Realça que tem sido este o posicionamento do Conselho Estadual de Fazenda, conforme Acórdão JJF nº. 0083-01/02, cuja ementa transcreveu e onde se verifica a decisão pela exclusão da exigência tributária referente aos valores atinentes às notas fiscais não apresentadas pelo fisco.

Assevera que no direito tributário é nulo o Auto de Infração baseado em hipóteses legais destituídas de provas, por se converter em ficção, ferindo o princípio do ato regrado ou vinculado à lei (CTN, artigos 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142 e 144; CF/88, artigos 5º, II, 37, *caput*, 150, I). Acrescenta que a imputação, de igual modo, não segue as determinações contidas nos artigos 2º, *caput*, 18, inciso IV, alínea “a” e 41 do RPAF/99, que transcreveu.

Destaca ser injustificável o lançamento fiscal baseado em listagem do SINTEGRA/CFAMT, sem a comprovação das entradas das mercadorias através dos competentes documentos fiscais, conforme se vê no Acórdão JJF nº. 0070-04/06 (Doc. 06 – fls. 125 a 127), cuja decisão pela nulidade decorreu da falta de apresentação dos documentos fiscais constantes em listagem do CFAMT.

Voltando a tratar a respeito da bitributação, argumenta que o lançamento fiscal, por ser um ato vinculado e regido pela lei, não pode inovar as normas que regem as relações tributárias, para cobrar imposto sobre fato já tributado. Para ilustrar seu entendimento, transcreve as ementas referentes à Resolução nº. 1104/97 e aos Acórdãos JJF nº. 0052-04/05, CJF nº. 0894/01 e nº. 0084-01/07, que versam sobre procedimentos fiscais relacionados a contribuintes que comercializavam quase exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Observa que quando uma pequena empresa aufera receita bruta com venda de mercadorias submetidas à substituição tributária e também não subordinadas a esse regime, deve declarar a receita bruta na DME [declaração de movimento econômico de microempresa e empresa de pequeno porte], para efeito do SimBahia, apenas as importâncias relativas às mercadorias que não sofreram a substituição tributária e recolhendo antecipadamente o ICMS referente às outras mercadorias, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo substituto tributário. Assim, são utilizados dois sistemas de apuração do imposto, já que se tratam de mercadorias de espécies distintas, umas sofrendo antecipação tributária e outras não.

Tendo em vista ser esta a situação do impugnante, argúi que exigir ICMS através de auditoria de conta caixa, sem abater as receitas relativas às operações com mercadorias sujeitas à substituição e à antecipação tributária, constitui em dar ao dispositivo da lei uma interpretação diversa daquela que determina a Constituição e toda a legislação infraconstitucional. De acordo com o art. 170 da CF/88 a interpretação a ser dada é no sentido de beneficiar o pequeno empresário e não prejudicá-lo, o que virá a ocorrer caso não sejam deduzidos os impostos pagos anteriormente.

Enfatiza que deve ser observado o princípio da isonomia, que consiste em tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, nos limites de suas desigualdades. Assim, se o pequeno empresário aufera receita bruta igual a outro, enquadrado no regime normal de apuração, deve ser tratado de igual forma que o segundo, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais, a exemplo da não-cumulatividade e vedação da bitributação. Aduz que a exigência de imposto por meio de bitributação se constitui em verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte.

Pugna pela total nulidade do Auto de Infração, por exigir imposto com base nas despesas com pagamentos, sem considerar que muitas mercadorias adquiridas são sujeitas à substituição tributária. Caso o órgão julgador assim não entenda, que, então, decida pela sua improcedência.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 129 a 133, afirmando que de acordo com o transrito § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, nos casos de apuração de saldo credor na conta Caixa fica autorizada a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS.

Frisa que o impugnante não contestou a metodologia utilizada na apuração dos saldos credores, nem trouxe as provas da improcedência da presunção, apresentando arguição de discussão.

Contesta a afirmação defensiva de que não foi feita a prova da imputação, invocando que a acusação se referiu à realização de saídas de mercadorias tributáveis pelo ICMS sem o respectivo pagamento do imposto, o que se comprovou pela ocorrência de saldos credores da conta Caixa.

Observa que os demonstrativos de fls. 06 a 15 evidenciam, de modo auto-explicativo, a metodologia aplicada na apuração dos saldos credores, o que não foi objeto de contestação. Afiança que as informações atinentes à origem dos recursos foram produzidas pelo próprio autuado, estando descritas nos documentos às fls. 16 a 25. As aplicações de recursos estão descritas, também de forma auto-explicativa nesses documentos, sendo que aquelas referentes às despesas operacionais foram produzidas pelo contribuinte. Em relação às aplicações de recursos na aquisição de mercadorias, as provas se fazem presentes nos documentos de fls. 26 a 71, elementos esses que gozam de presunção de veracidade.

Esclarece terem sido entregues ao autuado cópias de todos esses documentos, conforme recibo à fl. 72, possibilitando-lhe todas as oportunidades de defesa.

Quanto à alegação do impugnante de que não foram anexadas as notas fiscais relacionadas, argumenta que a nota fiscal não é a folha de papel, constituindo-se nas informações contidas na relação apresentada. Argúi que as informações efetivamente foram prestadas por terceiros, porém, sob as penas da lei, a um órgão público, de cujos dados foram extraídas, gozando, assim, de presunção de veracidade. Salienta que para afastar essa presunção o autuado teria de provar que não fora o efetivo destinatário, o que não se verifica na peça de defesa. Deste modo, entende que não sendo afastada a presunção de veracidade das informações contidas nos mencionados documentos, permanece íntegro o cálculo dos saldos credores da conta Caixa.

No que se refere à afirmação do sujeito passivo de que teria ocorrido bitributação, argumenta que essa alegação destoa do que contém a autuação, tendo em vista que no lançamento não é exigido o imposto das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas pela defesa, em relação às quais o imposto foi pago antecipadamente. Assevera que a constatação da existência de saldo credor de caixa gera a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme disposição legal contida no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96. Assim, o lançamento exige o imposto das saídas omissas.

Salienta que os julgados mencionados pela defesa não têm pertinência com a questão em exame. Enquanto uma das situações se refere à falta de apresentação das notas fiscais pelo autuante, no presente caso os valores das notas fiscais foram colhidos através do sistema SINTEGRA, sendo incluídos no cálculo dos saldos credores. Considerando que as relações do SINTEGRA fornecem todos os dados relativos aos emitentes, o autuado poderia afastar a presunção legal. Em outra situação, não fora adotada a proporcionalidade entre mercadorias isentas, não tributadas e outras, o que também não se relaciona com a presente matéria em discussão.

Assevera que a defesa teria que: demonstrar a incorreção ou inexistência dos saldos credores de caixa; afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias, mediante a comprovação de novas integralizações de capital e de obrigações contraídas; e afastar a presunção de veracidade das informações contidas no SINTEGRA, juntando provas de que não recebera as mercadorias.

Sugere a procedência total do Auto de Infração.

Considerando que o sujeito passivo alegou não ter recebido as cópias das notas fiscais coletadas através dos Sistemas SINTEGRA/CFAMT e tendo em vista que esses documentos fiscais não se encontram acostados aos autos; considerando que o contribuinte trouxe ao processo a comprovação de que opera também com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária: esta 1ª JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ Santo Amaro (fls. 136 e 137), para que o autuante adotasse as seguintes providências:

- 1) juntasse ao processo as cópias reprográficas das notas fiscais relacionadas às fls. 26 a 71, excluindo do levantamento aquelas porventura não localizadas;
- 2) elaborasse demonstrativo indicando os percentuais relativos às operações com mercadorias tributadas normalmente e com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em relação ao volume total das saídas realizadas nos exercícios objeto da autuação. Não sendo possível efetuar a apuração com base nas saídas, a realizasse com base nas operações de entrada;
- 3) aplicasse os percentuais correspondentes às mercadorias tributadas normalmente aos valores de base de cálculo encontrados, após a exclusão das notas fiscais não localizadas;
- 4) elaborasse novos demonstrativos de débito.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado as cópias reprográficas do Termo de Diligência e dos elementos juntados na diligência, informado-se ao contribuinte quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que apresentasse informação fiscal.

Através do Relatório de Diligência (fl. 139), o autuante informou ter acostado ao processo as notas fiscais discriminadas nos novos demonstrativos (fls. 146 a 244), além de ter efetuado os ajustes na auditoria de caixa (fl. 141). Esclarece que ao realizar a revisão manteve os itens que não se encontravam em discussão e para os itens “pagamentos correspondentes a compras capturadas pelo CFAMT/SINTEGRA”, considerou apenas as notas fiscais efetivamente encontradas e anexadas aos autos, em conformidade com as relações (fls. 142 a 145).

Acrescenta ter efetuado o cálculo da proporcionalidade das operações tributadas em relação ao total das operações, de modo que dos saldos credores de caixa ainda apresentados, apenas serviram de presunção de saídas tributadas omissas os valores resultantes da multiplicação desses saldos pelos respectivos coeficientes de proporcionalidade. Foram apurados os seguintes valores a reclamar: R\$1.351,93 para o exercício de 2002, R\$1.554,81 para 2003, R\$2.286,09 para 2004, R\$1.729,26 para 2005 e R\$2.572,45 para o ano de 2006. Após os ajustes da diligência, o total do débito passou para o montante de R\$9.494,54, conforme novo demonstrativo de débito (fl. 140).

Sendo cientificado a respeito do resultado da diligência, o autuado se manifestou às fls. 284 a 290, inicialmente transcrevendo o art. 2º do RPAF/99, destacando que no processo administrativo fiscal devem ser atendidos principalmente os princípios da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa.

Assevera que a despeito da diligência realizada, a falta de provas suscitada na defesa foi elidida apenas de forma parcial. Lembra que a autuação se originou da constatação de saldo credor de caixa, em decorrência da análise superficial dos elementos constantes em notas fiscais fornecidas pelo contribuinte e em relação do CFAMT/SINTEGRA. Salienta que tendo em vista que a listagem emitida por esses sistemas serve apenas para verificar a escrita do contribuinte, o fisco deve apresentar a prova material da infração, que vem a ser a via da nota fiscal.

Argumenta que na diligência não foram carreadas todas as notas fiscais indicadas nos demonstrativos correspondentes, em decorrência de equívoco cometido pelo autuante, que juntou dados relativos a notas fiscais e não os próprios documentos fiscais. Frisa que em relação ao exercício de 2002 não foi juntada qualquer nota fiscal, enquanto que foram juntadas cópias das notas fiscais relativas aos demais exercícios apenas de forma parcial.

Utilizando-se das palavras de Paulo de Barros Carvalho, assinala que considerando a impugnação do autuado atinente à falta de provas, é dever do fisco provar a improcedência dessa alegação, de modo que a autuação deve ser corroborada por todos os meios de prova admitidos em direito. Destaca a posição de Suzy Gomes Hoffmann, concluindo que devem notas fiscais que não se encontrarem materialmente comprovadas nos

Ressalta que é nulo o Auto de Infração baseado em presunção fiscal sem a devida fundamentação, por se converter em ficção, ferindo o princípio do ato regrado ou vinculado à lei. Ademais, como a imputação está desprovida de elementos comprobatórios, não atende à previsão do RPAF/BA, contida em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II.

Solicita que sejam excluídas do levantamento as notas fiscais que não se encontram carreadas aos autos, razão pela qual deve ser declarada a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Considerando que a diligência anterior não foi atendida em sua integralidade, haja vista que ao efetuar a revisão, o autuante manteve a exigência referente a notas fiscais não acostadas aos autos e nem entregues ao contribuinte, que advertiu quanto à necessidade de serem atendidos os princípios da verdade material e da garantia da ampla defesa e considerando que fora deliberado quanto à reabertura do prazo de defesa, porém consta no Termo de Intimação que foi concedido o prazo de apenas 10 (dez) dias: esta 1ª JJF converteu o processo em diligência à INFATZ Santo Amaro (fl. 296), para que o autuante adotasse as seguintes providências:

- 1) excluísse da exigência as notas fiscais não juntadas ao processo, mantendo nos novos demonstrativos os percentuais correspondentes às operações com mercadorias tributadas normalmente em relação ao volume total das saídas realizadas nos exercícios objeto da autuação;
- 2) elaborasse novos demonstrativos de débito.

Em seguida deveriam ser entregues ao sujeito passivo cópias reprodutivas do Termo de Diligência e das informações e elementos trazidos pelo diligente, devendo, no ato da intimação, ser informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar nos autos. Nesse caso, deveria ser dada ciência ao autuante, para que prestasse informação fiscal.

Por meio do Relatório de Diligência II (fl. 298), o autuante informou que excluiu do levantamento as notas fiscais relacionadas nas planilhas I, II, III e IV (fls. 299 a 302) e refez a planilha de apuração dos valores a serem reclamados, mantendo “os percentuais correspondentes às operações com mercadorias tributadas normalmente em relação ao volume total das saídas realizadas nos exercícios objeto do levantamento” (fl. 303). Em seguida, refez o demonstrativo de débito (fl. 304).

Observa que nesta segunda diligência ocorreu redução da base de cálculo em cada período de apuração, ficando os valores a pagar com a seguinte configuração: R\$1.351,93 no exercício de 2002; R\$1.366,57 em 2003; R\$1.955,42 para 2004; R\$1.323,12 para o exercício de 2005 e R\$1.828,66 para o ano de 2006, perfazendo o total de R\$7.825,70, conforme novo demonstrativo de débito.

Consta Termo de Intimação à fl. 305, concedendo o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para se pronunciar a respeito do resultado da diligência.

Considerando que a entrega das notas fiscais do CFAMT após a apresentação da defesa, sem a reabertura do prazo de defesa, como no presente caso, caracteriza cerceamento do direito à ampla defesa; considerando que após a realização das diligências anteriores foi concedido o prazo de apenas 10 (dez) dias, contrariando a determinação de reabertura do prazo de defesa: esta 1ª JJF converteu o processo em nova diligência à INFATZ Santo Amaro (fl. 308), para que, através de intimação específica, fosse informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência anterior. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que apresentasse informação fiscal.

Tendo sido cientificado (fl. 310) quanto à reabertura do prazo de defesa, o contribuinte apresentou nova impugnação às fls. 312 a 323, quando reprisesou as argumentações já trazidas aos autos, especialmente aquelas relativas à necessidade de a fiscalização apresentar as notas fiscais concernentes ao levantamento, e no que

proporcionalidade, tendo em vista que opera também com mercadorias da substituição tributária. Conclui, pugnando pela nulidade do Auto de Infração.

Por meio do Relatório de Diligência III (fl. 344), o autuante informou que a diligência determinada fora cumprida pela Repartição Fazendária, tendo o autuado apresentado a denominada “nova defesa”, quando ao invés de se pronunciar a respeito das diligências efetuadas, que resultaram em relevante redução do crédito originalmente reclamado, trouxe os mesmos argumentos da defesa inicial. Entende que o contribuinte teve todas as oportunidades de defesa. Sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, de acordo com os valores apontados na planilha de fl. 304.

Através de petição à fl. 347, o autuado fez a juntada das cópias reprográficas de extratos referentes aos saldos bancários do titular do estabelecimento, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 348 e 349), visando comprovar os termos expostos na defesa.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. Quanto a alegação da existência de cerceamento do direito da ampla defesa e de ofensa ao princípio da verdade material, sob a argumentação de que não teriam sido disponibilizadas as cópias das notas fiscais objeto do levantamento, ressalto que em atendimento a diligências determinadas pela 1ª JJF, foram disponibilizadas ao defendantee as cópias reprográficas das notas fiscais coletadas através do Sistema CFAMT, assim como foi reaberto o seu prazo de defesa, o que possibilitou o exercício do contraditório de forma plena. Quanto aos documentos não localizados pela fiscalização, foram excluídos da apuração fiscal. Deste modo, afasto, igualmente, a alegação de que teria sido ofendido o princípio do ato regrado ou vinculado à lei.

Não ocorreu a sugerida bitributação, tendo em vista que em atendimento aos pedidos de diligência foi efetuada a proporcionalidade entre as mercadorias tributadas normalmente e aquelas isentas ou alcançadas pelo regime da substituição tributária, o que afasta qualquer indicação de falta de observação ao princípio da isonomia.

No que diz respeito à arguição de que a imposição tributária é confiscatória, esclareço que a infração está devidamente prevista na Lei nº 7.014/96.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado, considerando que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/99, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Realço, ademais, que no presente lançamento foram atendidos todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Ao analisar o mérito, observo que no Auto de infração em lide foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, com base na constatação da existência de saldo credor de caixa. Saliento que a apuração realizada está baseada nos preceitos contidos no art. 2º, § 3º, inciso IV do RICMS/97, que ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, diz que se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar a ocorrência de saldo credor de caixa, além de outras hipóteses. No mesmo sentido, estabelece o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Ressalto que, tendo em vista as alegações defensivas de que as notas fiscais que serviram de base para o levantamento fiscal não lhe haviam sido disponibilizadas, bem como que em sua atividade comercializava também mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a 1ª JJF converteu o processo em diligências, visando sanar eventuais falhas processuais, quando os alegados documentos foram juntados ao processo e entregues ao autuado, ao tempo em que foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias. Foi observada, igualmente, a proporcionalidade relativa às operações concernentes a mercadorias normalmente tributadas. Quanto às notas fiscais não localizadas, também em atendimento à determinação da Junta de Julgamento, foram devidamente excluídas.

Nota, no entanto, que a despeito de ter sido intimado a se pronunciar a respeito dos novos valores apurados, o contribuinte apresentou nova defesa, contendo os mesmos argumentos oferecidos na impugnação inicial, sem se pronunciar a respeito das modificações ocorridas nos valores dos débitos. Posteriormente, anexou extratos bancários em nome do titular do estabelecimento, os quais não têm o condão de elidir a imposição tributária em lide, haja vista que não foram apresentados os documentos comprobatórios correspondentes à origem dos valores constantes desses documentos.

No que diz respeito à afirmação do autuado de que a simples existência de notas fiscais arrecadadas pela fiscalização no trânsito de mercadorias não prova a entrada dos produtos em seu estabelecimento, ressalto que os documentos fiscais objeto desta infração foram todos emitidos por empresas regularmente cadastradas nas unidades fazendárias de origem, tendo como destinatário o sujeito passivo e por serem contratos mercantis, são válidas como prova de circulação e do respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário, o que não foi feito pelo impugnante, pois não foram apresentados elementos que invalidassem os documentos fiscais em questão.

Deste modo, a constatação, pelo fisco, da existência de pagamentos cujos recursos tinham origem desconhecida, indica a ocorrência de saldos credores na conta Caixa. Neste caso, o dispositivo acima transcrito autoriza a utilização da presunção legal de que tendo o sujeito passivo efetuado pagamentos com recursos não contabilizados, estes decorreram de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Saliento ser admissível prova em contrário, a ser apresentada pelo autuado, para descharacterizar a presunção, o que efetivamente não ocorreu. Assim, aplico o art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Com isso, a autuação resta parcialmente caracterizada, sendo mantidos os valores apurados na revisão fiscal, cujos demonstrativos às fls. 303 e 304 resultaram no montante de R\$7.825,70, já deduzido o crédito presumido de 8%, considerando a condição do contribuinte de enquadrado no regime do SimBahia, conforme tabela abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO
31/12/2002	1.351,93

31/12/2003	1.366,57
31/12/2004	1.955,42
31/12/2005	1.323,12
31/12/2006	1.828,66
TOTAL	7.825,70

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **121644.0013/07-5**, lavrado contra **GILSON RAIMUNDO DE MACEDO VALVERDE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.825,70**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR